



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Unaí – Minas Gerais, 23 de janeiro de 2023.

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 001/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 008/2023

SILP CATANDUVA COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 24.533.613/0001-52, sediada na Av. Miguel Stefano, 273 – Vila Paulista, CEP 15803-145 – Catanduva-SP, através de seu sócio administrador PEDRO MERIGHI FARIAS, inscrito no RG nº 53.539.243-6, CPF nº 364.362.938-92 protocolou **TEMPESTIVAMENTE**, impugnação acerca do Edital referente ao Processo Licitatório 008/2023 – Pregão Eletrônico SRP nº 001/2023, no qual objetiva a aquisição de materiais médicos hospitalares para o Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado e diversas secretarias do município de Unaí/MG.

I – DAS PRELIMINARES

Como determina a Lei Federal nº 8.666/93, no seu artigo 41, §§ 1º e 2º, os interessados em participarem do certame licitatório têm à sua disposição tempo necessário ao conhecimento das regras editalícias e, em caso de discordâncias, proporem impugnação, utilizando-se de tal prerrogativa a impugnante assim o fez, apresentando as alegações que serão adiante retratadas.

Sendo assim, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo à análise da argumentação apresentada pela impugnante, **a qual adoto como pedido de esclarecimentos**, visando dirimir qualquer dúvida com referência à legalidade dos itens impugnados.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

II – DAS RAZÕES

Em síntese, a impugnante alega que o edital contém irregularidades acerca da não exigência de documentos necessários para uma eficaz contratação, tais como laudos microbiológicos frente a bactérias.

A impugnante traz ainda o versado na Resolução RDC nº 693, de 13 de Maio de 2022, a qual regulamenta e define que:

IV – Desinfetante: produto que mata todos os microrganismos patogênicos, mas não necessariamente todas as formas microbianas esporuladas em objetos e superfícies inanimadas;

Alega, portanto que de acordo com as considerações da citada Resolução, os desinfetantes tem ação antimicrobiana, portanto, devem possuir registro na ANVISA específico para desinfecção, conforme descrito:

Art. 10. Os produtos com ação antimicrobiana somente são registrados e autorizados para seu uso mediante a comprovação de sua eficácia para os fins propostos, por meio de análises prévias realizadas com o produto nas diluições e condições de uso indicadas

CAPITULO VIII

REQUISITOS PARA O REGISTRO DE PRODUTOS COM AÇÃO ANTIMICROBIANA

Art. 31. Os requisitos para o registro dos produtos com ação antimicrobiana são:

XX- resultado/laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto;



PREFEITURA DE UNAÍ ESTADO DE MINAS GERAIS

Por derradeiro solicita a alteração do edital e provimento das razões expostas, objetivando para a Administração pública que adquira um produto com qualidade, eficiente, e de uma empresa regular com a legislação pertinente.

III – DA ANÁLISE DO PLEITO

No caso vertente, entendemos que a licitação deva respeitar a todos os princípios vinculantes para que aja uma maior satisfação e eficácia referente as aquisições do presente instrumento convocatório. Quais sejam em qualidade, eficiência e que evitem problemas futuros atingindo assim sua finalidade.

No tocante à ausência de exigência de apresentação de registro específico da ANVISA, o qual diz respeito aos desinfetantes com ação antimicrobiana, acima citado, notou-se que é de suma importância a apresentação do mesmo e sua ausência inviabiliza a aquisição do item em questão, devendo assim ser levado em consideração do exposto pelo impugnante.

Desta forma, é fato que a Administração Pública não pode comprar um produto que contrarie a legislação sanitária, assim sendo, por se tratar de produto com legislação específica, o qual regulamenta acerca da exigência do laudo de análise química e de eficácia microbiológica do produto de acordo com o uso proposto. Respeitando por tanto os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência e isonomia entre as propostas, deve-se, portanto, levar em consideração o exposto.

Com isso, a Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) é clara quanto às documentações obrigatórias a serem exigidas nos procedimentos licitatórios, ficando a critério da Administração Pública exigir a documentação de qualificação técnica que melhor atenda a especificação do produto a ser adquirido e desde que não frustre a competitividade do certame.

Por derradeiro, mediante análise das normativas e regulamentações apresentadas, a necessidade em cobrança do referido registro e laudo para melhor apreciação do produto se fazer absolutamente necessárias, porém, tendo em vista a necessidade da continuidade do processo licitatório para aquisição dos itens restantes para manutenção do Hospital Municipal Dr. Joaquim Brochado e de outros setores da saúde, não há o que se falar em republicação do edital, uma vez que prejudicaria a manutenção dos mesmos em vista de apenas um item, o qual, em oportunidade futura poderá ser adquirido com as devidas correções apresentadas.



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

IV – DA DECISÃO

Assim, em razão do exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação diante dos argumentos apontados pela empresa no que tange a necessidade da apresentação do laudo específico para aquisição do Item 199, porém, tendo em vista o princípio da efetividade no relativo ao restante dos itens do presente instrumento convocatório, opto pela **exclusão do Item 199**, assim mantendo inalterados o restante dos termos do edital e a data de abertura para o presente certame.

Publique-se, intime-se.


Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro

Ítalo Kaio Fernandes Amaral
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Unaí - MG